JUSTIFICATIVA
DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 007/2021

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA.
Publique-se, providencie-se o contrato.

São Francisco/SE, 04 de janeiro de 2021.

ALBA DOS SANTOS NASCIMENTO
Prefeita Municipal

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da Portaria n° 02 de 04 de janeiro de 2021, a dispensa de licitação para possível, Contratação de empresa para prestação de serviços prestação de serviços de manutenção corretiva de impressora e recarga de cartuchos/ toner, para atender as necessidades das secretarias e da Prefeitura Municipal de São Francisco, **junto à LUCINEIDE DOS SANTOS 27626148568, inscrita no CNPJ sob n° 19.129.144/0001-70,** em conformidade com o art. 24, inciso II, da Lei n° 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO a necessidade de recarga de toner, para este Poder executivo;

CONSIDERANDO que a presente contratação de empresa especializada em recarga de toner, que tem por justificativa, atender as necessidades das secretarias e da Prefeitura, sendo necessário a impressão de todos os documentos que compõe os processos administrativos. Além disso, computadores e impressoras são amplamente utilizados para todas as atividades. Assim como, na maioria das tecnologias, os equipamentos, sofrem um processo de depreciação natural que, associado ao avanço das tecnologias, imprime aos gestores a tomada de medidas que garantam a continuidade das informações de forma profícua. A continuidade dos serviços é um dos atributos principais a ser levado em conta pelo gestor, tendo em vista que a interrupção da prestação dos serviços causaria transtornos a gestão administrativa, financeira e operacional. Por tanto, justificamos a contratação de empresa especializada em fornecimento de recarga de toner e cartucho.

CONSIDERANDO que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações e em conformidade com o Decreto nº 9.412/18 de 18 de junho de 2018, que atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

CONSIDERANDO, que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, apesar de preconizar ser o certame a regra geral, em seus artigos 24 e 25 prevê hipóteses em que a realização de tal mister seria inconveniente e bastante dispendioso para a Administração Municipal, dispensando ou inexigindo a licitação.

CONSIDERANDO, que uma das hipóteses de dispensa de licitação, e a que se adequa ao presente caso, é a prevista no artigo 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, que assim dispõe in verbis:

> *"Art. 24 – É dispensável a licitação:*
> *(...)*
> *II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez."*

CONSIDERANDO, que o preço contratual a ser pactuado encontra-se compatível com o praticado no mercado no âmbito da Administração Pública Municipal por outras empresas do setor, nesta época do ano, e em face da necessidade precípua do Poder Público em manter a organização e o bom funcionamento dos setores, visando a melhoria e o aperfeiçoamento das atividades.

CONSIDERANDO, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26., é que assim o fizemos, aliados aos entendimentos o Tribunal de Contas da União:

> *"Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993."*

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, inciso II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº. 8.666/93, em sua edição atualizada.
As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UO:2005 – Secretaria de Administração
AÇÃO: 2005 - Manutenção da Secretaria de Administração

Fl. nº 25

ED:3390.30.00.00 – material de consumo
FR – 10010000.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de São Francisco pela celebração do contrato, entendendo ser dispensável de licitação, estando caracterizada a situação que se estabelece no art. 24, inciso II, da Lei nº. 8.666/93, e nos termos do art. 26 do mesmo Diploma Legal. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação da Excelentíssima Senhora Prefeita de São Francisco, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato

São Francisco, 04 de janeiro de 2021.

ALSILENE NASCIMENTO SANTOS GONÇALVES
Presidente da CPL

EDSON RAMALHO DE SOUZA
Secretário da CPL

ANA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Membro CPL